ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 12835.000077/2011-15
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	12835.000077/2011-15
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2402-003.102 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	19 de setembro de 2012
Matéria	CARACTERIZAÇÃO SEGURADO EMPREGADO: PESSOA JURÍDICA
Recorrente	HOSPITAL SANTA TEREZA DE GUARAPUAVA LTDA.
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2000 a 31/12/2000

ERRO NA DETERMINAÇÃO DO FATO GERADOR. VÍCIO MATERIAL. OCORRÊNCIA.

A falta de comprovação da efetiva existência dos fatos geradores autuados constitui ofensa aos elementos substanciais do lançamento, situação que resulta e sua total nulidade, por vício material.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso por vício material no lançamento.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Ana Maria Bandeira, Ronaldo de Lima Macedo, Thiago Taborda Simões, Lourenço Ferreira do Prado.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 23/10/2012 por NEREU MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES, Assinado digitalmente em 23/10/2012 por NEREU MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES, Assinado digitalmente em 20/11/2012 por JULIO CESAR V IEIRA GOMES
Impresso em 26/11/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Trata-se de NFLD constituída em 02/04/2001 para exigir contribuição previdenciária cota patronal, contribuição dos segurados, contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT), e de contribuições destinadas a outras entidades e fundos (INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE), no período de 02/2000 a 10/2000.

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 28/29), o crédito foi apurado com base nos pagamentos realizados pela Recorrente aos médicos que lhe prestavam os serviços, que foram enquadrados como segurados empregados.

A Recorrente apresentou impugnação pleiteando pela total improcedência da autuação (fls. 36/106).

A Gerência Executiva em Ponta Grossa – PR julgou o lançamento totalmente procedente (fls. 115/121), por entender que restaram caracterizados os requisitos da não eventualidade, subordinação e onerosidade.

A Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 129/140) alegando que: (i) apenas disponibiliza o espaço hospitalar, não executando os serviços médicos em si; (ii) os médicos são inteiramente responsáveis pelos atos que praticam; (iii) os médicos são autônomos e estão desvinculados de qualquer determinação da entidade hospitalar; e (iv) não houve a ocorrência de fatos geradores das contribuições previdenciárias.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 23/10/2012 por NEREU MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES, Assinado digitalmente em 23/10/2012 por NEREU MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES, Assinado digitalmente em 20/11/2012 por JULIO CESAR V IEIRA GOMES
Impresso em 26/11/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

CÓPIA

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Primeiramente, cabe mencionar que o presente recurso é tempestivo e preenche a todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

A Recorrente defende, inicialmente, que apenas disponibiliza o espaço hospitalar para que os médicos, de forma autônoma, prestem os seus serviços. Além disso, no seu entender, não ficaram comprovados os requisitos básicos aptos à configuração do vínculo de trabalho entre ela e os médicos, de acordo com o que dispõe a legislação trabalhista.

Confrontando as razões expostas pela Recorrente com as informações contidas no Relatório Fiscal (fls. 28/29), verifica-se que seus argumentos são procedentes.

De acordo com a fiscalização, o enquadramento dos médicos como segurados empregados se pautou em duas premissas.

A primeira delas foi o fato de que o Hospital Santa Tereza, cuja atividade fim é o atendimento à saúde, apesar de possuir uma média de 250 a 260 funcionários, não possuía qualquer médico em seu quadro funcional, o que seria inadmissível.

A segunda premissa diz respeito à habitualidade dos serviços prestados, que ocorriam mensalmente, ou seja, de forma não eventual.

Ademais, a fiscalização simplesmente concluiu que todos os requisitos previstos na legislação previdenciária para o enquadramento do trabalhador como segurado empregado teriam sido verificados, como se denota do trecho transcrito abaixo (fl. 29):

> *"No conceito da legislação previdenciária , os referidos profissionais apresentam os requisitos básicos para que sejam configurados como segurados empregados no Hospital Santa Tereza de Guarapuava Ltda. , quer sejam: a pessoalidade , a subordinação , a não eventualidade e a onerosidade ."*

Ocorre que, ao contrário do que entendeu a fiscalização, em nenhum momento neste processo foi comprovada a existência de qualquer subordinação entre os médicos listados nos relatórios de fls. 62/70 e o Hospital Santa Tereza.

A subordinação é requisito essencial que deve estar devidamente delineada no processo para se realizar o enquadramento do trabalhador como segurado empregado, nos termos do art. 12, inc. I, "a", da Lei nº 8.212/91, *in verbis*:

> *"Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:*
>
> *I - como empregado:*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 23/10/2012 por NEREU MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES, Assinado digitalmente em 23/10/2012 por NEREU MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES, Assinado digitalmente em 20/11/2012 por JULIO CESAR V IEIRA GOMES
Impresso em 26/11/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual,* ***sob sua subordinação*** *e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;"*

Não obstante, tem-se que a insurgência da fiscalização em relação ao fato de que a Recorrente não teria nenhum médico em seu quadro funcional é totalmente improcedente, haja vista que é perfeitamente possível que estes prestem seus serviços de forma autônoma, sem subordinação, dentro do estabelecimento hospitalar.

Considerando a ausência de fundamentação em relação à existência de subordinação entre os médicos e a Recorrente, aliada ao fato de que esta é um dos requisitos básicos para subsidiar o critério jurídico adotado pela fiscalização (configuração da qualidade de segurado empregado), conclui-se que o lançamento se equivocou em relação a apuração da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, em ofensa ao art. 142 do CTN.

Os procedimentos previstos na referida norma fazem parte do lançamento e resultam na formação dos seus elementos materiais/intrínsecos, sem os quais não haverá a constituição do crédito tributário, posto que, caso a aferição desses elementos seja feita de forma equivocada, o lançamento resultante não estará revestido com os requisitos básicos inerentes à "construção"[1] do ato, resultando na sua nulidade por vício material.

Em vista disso, é mister que seja dado provimento ao recurso voluntário para reconhecer a nulidade do lançamento, por vício material.

Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** do recurso para **DAR-LHE PROVIMENTO**, a fim de reconhecer a nulidade do lançamento, por vício material.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues

[1] "VÍCIO MATERIAL – ERRO NA CONSTRUÇÃO DO LANÇAMENTO – Padece de vício material o lançamento que altera as características do crédito tributário, modificando seus elementos. (...)" (CARF, 1° Conselho, 2ª Câmara, Relator Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Acórdão n° 102-48700, Sessão de 08/08/2007)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 23/10/2012 por NEREU MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES, Assinado digitalmente em 23/10/2012 por NEREU MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES, Assinado digitalmente em 20/11/2012 por JULIO CESAR V IEIRA GOMES
Impresso em 26/11/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA